



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Itaguaí

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, pelos seus representantes legais Decreta e eu, Sanciono a seguinte lei.

L E I nº 989

Dispõe sobre a Junta de
Recursos Fiscais (J.R.F.)
e da outras providências.

CAPÍTULO I

DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - A JUNTA DE RECURSOS FISCAIS (J. R. F.), é o órgão ca
legiado competente para julgar, em grau de segunda ins
tância, os recursos interpostos contra:

- I - lançamento de tributos;
- II - auto de infração;
- III - aplicação de penalidades;
- IV - restituição de indébito;
- V - consultas sobre obrigação principal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º - A J. R. F., como organismo integrante da estrutura da Prefeitura Municipal, subordina-se diretamente ao Departamento de Finanças, e se compõe de:

- I - Presidentia;
- II - Secretaria;
- III - Membros

Art. 3º - A J. R. F., será dirigida por um Presidente, indicado pe
Cont...



Câmara Municipal de Itaguaí

pelo Prefeito Municipal.

§ Único- Sómente dentre os membros da J. R. F., poderá ser indicado o substituto do Presidente.

Art. 4º- A J. R. F. terá um Secretário incumbido de organizar e fazer funcionar os serviços de sua Secretaria.

Art. 5º- Os membros da J. R. F. em número de 4 (quatro) titulares e 4 (quatro) suplentes, serão designados pelo Prefeito Municipal dentre os funcionários municipais e contribuintes, observada a proporcionalidade, indicados os últimos por entidades representativas da classe, em lista triplíce.

§ 1º - Os funcionários municipais, em número mínimo de 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes, serão escolhidos dentre os de reconhecida capacidade e experiência em legislação municipal, tributária e de posturas, a par de outros requisitos que a autoridade considerar essenciais.

§ 2º - Será de dois anos de mandato de cada membros, titular ou suplente, não permitida a recondução dos representantes dos contribuintes.

§ 3º - Consideram-se, no entanto, automaticamente reconduzidos os membros da J.R.F. até que os novos titulares e suplentes hajam sido designados.

Art. 6º- Perderá o mandato o membro que, sem motivo justificado:

- a)retiver processo em seu poder por mais de 30 (trinta) dias, além dos prazos regulamentares;
- b)faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 10 (déz) alternadass, no mesmo exercício.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA J. R. F.



Câmara Municipal de Itaguaí

SEÇÃO I

DO PROCESSAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 7º - O recurso voluntário dará entrada na Secretaria da J.R.F., onde será registrado e juntado ao processo correspondente.

Art. 8º - Os processos serão distribuídos aos membros da J.R.F., me diante sorteio, no limite máximo de 8 (oito) processos - por sessão, e garantida a igualdade numérica na distribuição.

Art. 9º - No sorteio dos processos, assim como a organização da pauta em julgamento, serão observados os seguintes critérios preferenciais:

- I - apreensão de mercadorias;
- II - data da entrada na Secretaria da J.R.F.;
- III - data do julgamento em primeira instância;
- IV - crédito tributário de maior valor.

Art. 10º - A Secretaria organizará a pauta de recursos para julgamento pela J.R.F. com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência das sessões a que se referirem e afixará por Edital em lugar de acesso ao público.

SEÇÃO II

DAS SESSÕES E ORDEM DE TRABALHO

Art. 11º - A J.R.F., realizará sessões ordinárias e extraordinárias:

- § 1º - As sessões ordinárias realizar-se-ão às terças e quintas-feiras.
- § 2º - As sessões extraordinárias deverão ser marcadas com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Cont...



Câmara Municipal de Itaguaí

Art. 12º - Serão lavradas, em livros próprios, as atas das sessões da J.R.F., as quais mencionarão, em resumo, tudo quanto tiver ocorrido durante os trabalhos.

Art. 13º - A ordem dos trabalhos da J.R.F. será a seguinte:

- a) verificação do número de recursos em pauta de julgamento;
- b) verificação do número de membros presentes;
- c) leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- d) leitura do expediente e apreciação da redação de decisões relativas e julgamentos anteriores;
- e) julgamento de processos e estudo de outros assuntos de competência da J.R.F., constante da pauta de trabalhos.

CAPÍTULO IV

DOS JULGAMENTOS

Art. 14º - Para cada recurso constante da pauta haverá uma súmula em que se consignará:

- a) a data da sessão;
- b) o número do recurso;
- c) o nome do recorrente;
- d) o nome do órgão que iniciou o procedimento;
- e) o nome do relator;
- f) a síntese dos votos;
- g) a conclusão das decisões;
- h) as assinaturas.

§ 1º - O impresso conterá dizeres comuns a todos os recursos e os claros indispensáveis ao preenchimento de cada item.

§ 2º - As súmulas serão preenchidas pelo Secretário da J.R.F. e arquivadas em ordem cronológica.

Art. 15º - O Relator restituirá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, com relatórios, os processos que lhes forem distribuídos.



Câmara Municipal de Itaguaí

§ Único - Nenhum membro da J. R. F. poderá reter processo além dos prazos estabelecidos, salvo por motivo justificado, por escrito e aceito pelo Presidente, antes do vencimento do prazo.

Art. 16º - A J.R.F. poderá converter em diligência qualquer julgamento e, neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com visto do Presidente, ouvida se necessário, em tal hipótese, a Procuradoria Geral.

§ Único - Quando realizada qualquer diligência determinada pelo Relator, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias para completar o estudo, contados da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

Art. 17º - Anunciado o recurso em julgamento por quem presidir a sessão, será dada a palavra ao Relator para a leitura do Relatório.

§ Único - O Relatório deverá ser sempre lido e fará parte integrante do acórdão.

Art. 18º - Findo a leitura o Relator fundamentará seu voto e, em seguida, será submetida a discussão do plenário:

Art. 19º - Encerrada a discussão o Relator proferirá seu voto final, seguindo-se os demais membros.

§ Único - Ocorrendo empate na votação, quem presidir a sessão será chamado a desempatá-la.

Art. 20º - Proferido o julgamento, e após colhidos os votos, o Presidente da sessão proclamará a decisão, da qual lavrar-se-á o acórdão respectivo.

Art. 21º - A decisão sob forma de acórdão será redigida pelo Relator



Câmara Municipal de Itaguaí

Relator até 10 (dez) dias após o julgamento, se o Relator for vencido, o Presidente designará para redigí-la, dentro do mesmo prazo, outro membro cujo voto tenha sido vencedor.

- § 1º - Se findo o prazo de 10 (dez) dias, o Relator ou o Relator designado, não entregar a minuta do acórdão à Secretaria, esta, sob pena de responsabilidade, comunicará ao Presidente da J.R.F., que designará outro Relator com igual prazo.
- § 2º - Cada processo será objeto de relatório e julgamento próprio, podendo o Relator, se assim entender, adotar o relatório do Julgador de primeira instância, mediante declaração expressa.

Art. 22º - O acórdão será datilografado em 4 (quatro) vias destinadas:

- | | |
|--------------|--------------------|
| original | - processo; |
| segunda via | - no arquivo; |
| terceira via | - ao relator; |
| quarta via | - para publicação. |

§ Único - O acórdão conterá:

- a) a ementa apurada;
- b) o número do recurso e do processo;
- c) os nomes das partes recorrentes e recorridos;
- d) a exposição dos fatos constantes do relatório, que dele fará parte integrante;
- e) o voto do Relator e Membros;
- f) a conclusão do acórdão;
- g) assinaturas.

CAPÍTULO V

DAS DECISÕES

Art. 23º - A J.R.F., só poderá deliberar quando reunida a maioria



Câmara Municipal de Itaguaí

absoluta dos seus membros.

- § 1º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.
- § 2º - A J.R.F. não poderá decidir por equidade.
- § 3º - Quando não houver sessão o julgamento dos recursos será adiado, devendo ser publicada nova pauta.

Art. 24º - As decisões unânimes da J.R.F. constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ único - O Presidente da J.R.F., no prazo de 10 (dez) dias, deverá interpor o recurso a instância especial nas decisões não unânimes da J.R.F., contrárias à Fazenda Municipal.

Art. 25º - Transitará em julgado a decisão proferida em litígio fiscal, se terminado o prazo para apresentação de recurso e desse direito não se tenha valido a parte interessada.

§ Único - As decisões fiscais, de que não caiba recurso, transitam em julgado, a contar da data da intimação.

Art. 26º - As decisões fiscais serão cumpridas, conforme determinações contidas na Lei nº 930 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27º - Os membros da J.R.F. e o Secretário farão jùz a uma gratificação a título de "JETON", correspondente 0,5 (meia) UFIMI, por reunião.

Art. 28º - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que hajam nos mesmos, elementos que permitam supri-las sem cerceamento da defesa do contribuinte.

Art. 29º - A J.R.F. poderá convocar, para esclarecimento, funcioná



Câmara Municipal de Itaguaí

funcionários fiscais, ou dirigir-se para o mesmo fim, a qualquer repartição.

§ Único -As repartições e funcionários fiscais deverão atender, - prontamente, a requisição de papéis, documentos e processos, bem como prestar informações e tomar as providências que forem solicitadas pela J. R. F.

Art. 30º - As repartições fiscais darão vista dos processos as partes interessadas ou a seus representantes, regularmente habilitados, durante a fluência dos prazos para interposição de recursos, independente de qualquer pedido escrito.

Art. 31º - A J.R.F. reger-se-á pelo seu Regimento Interno, que será aprovado pelo Prefeito dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua apresentação.

Art. 32º - As normas contidas nesta lei aplicam-se também nos casos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas ainda não se completaram na esfera administrativa.

Art. 33º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ,

13-05-83

OTONI ROCHA

Prefeito